



Consultório Laboral

Colaboração com a:



Paula Rosado Pereira

Advogada especialista em Direito Fiscal - Departamento Fiscal da SRS



A empresa onde sou responsável pelo departamento de Recursos Humanos passou a ter diversos colaboradores residentes no estrangeiro. Por este motivo, gostaria de saber qual o tratamento fiscal a dar aos rendimentos pagos a trabalhadores não-residentes em Portugal?

Importa, antes de mais, esclarecer que, segundo o artigo 16.º do Código do IRS (CIRS), são considerados como não-residentes em Portugal as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos, não tenham permanecido em Portugal mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nem disponham aqui de habitação com carácter de residência habitual.

Quanto aos rendimentos do trabalho dependente, estes apenas se consideram como obtidos em território português – e, portanto, sujeitos a tributação em Portugal mesmo quando obtidos por pessoas singulares não residentes – quando decorram de actividades exercidas em Portugal ou sejam devidos por entidades que aqui tenham sede ou estabelecimento estável ao qual deva imputar-se o pagamento da remuneração em apreço.

Caso Portugal tenha celebrado um Acordo para evitar a Dupla Tributação (ADT) com o Estado de residência do trabalhador não-residente, há que verificar o disposto em tal ADT. Nos termos de muitos ADT, o rendimento do trabalho dependente obtido por um não-residente pode ser tributado em Portugal apenas se, para além de respeitar a funções exercidas em território português, o trabalhador não-residente:

- (i) Permanecer em Portugal mais de 183 dias, no ano civil em causa;
- (ii) O rendimento for pago por uma entidade patronal residente em Portugal; ou
- (iii) O rendimento pago ao trabalhador for suportado por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha em Portugal.

Assim, caso se verifique alguma das aludidas circunstâncias, o trabalhador não-residente pode ser sujeito a tributação em Portugal. O trabalhador não seria tributável em Portugal apenas no caso de nenhuma das referidas circunstâncias se verificar.

No que se refere à taxa de tributação, o artigo 71.º do CIRS determina que os rendimentos do trabalho dependente obtidos em território português por não-residentes estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 20% (brevemente, 21,5%), sobre o rendimento bruto.

Contudo, os trabalhadores residentes noutro Estado membro da UE ou do EEE podem optar pela tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes em Portugal, desde que, designadamente, os rendimentos de trabalho dependente obtidos em território português representem pelo menos 90% dos rendimentos totais relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território. Exercida tal opção, são aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente obtidos em território português por não residentes as taxas progressivas de IRS previstas no artigo 68.º do CIRS, com as adaptações previstas no Código.